



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Susta os artigos 13 e 14 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, o art. 13 e o art. 14 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), que dispõe sobre as condições gerais de transportes aéreo.

Art. 2º Revigoram-se as normas anteriores pertinentes ao contrato de transporte área de passageiros, no que tange a bagagens despachadas.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos esse Projeto de Decreto Legislativo com o intuito de restabelecer as regras anteriores relacionadas à bagagem de passageiros em aeronaves.

O Código Brasileiro de Aeronáutica, lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, determina em seu artigo Art. 222: “Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.” Isto é, por norma legal o contrato de transporte aéreo, que é um só, a empresa se obriga a transportar tanto o passageiro quanto a bagagem.

Todavia a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, no art. 13 e 14, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) desvincula as



bagagens pessoais do passageiro e afronta a legislação e o povo brasileiro: “O Transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório oferecido pelo transportador”, diz o Art. 13. Isto é, estamos alterando uma norma legal, que determina que o contrato de transporte seja um só, por meio de uma norma infralegal, determinando a cisão dos contratos de transporte de passageiros e bagagem.

Não se pode configurar como acessório a bagagem despachada, deixando o consumidor em desvantagem com relação às empresas aéreas, quebrando uma prática de consumo já consolidada em nosso país e sempre aceita como economicamente viável.

Trata-se de uma norma extemporânea que não leva em consideração a realidade da crise econômica que assola o país. Ademais, além de penalizar o consumidor, a Resolução não garante a redução dos preços, o que foi uma promessa das empresas, mas não foi cumprida. As passagens aumentaram, aumentando também os custos com bagagem, além de deixar a regra confusa, penalizando milhares de consumidores. As empresas aéreas estão entre as recordistas de reclamações no Procon.

Portanto, em face da referida norma por exorbitar o poder regulamentar daquela agência e ferir os princípios do direito consumerista evoco, na condição de deputado federal, o art. 49, V, da Constituição Federal para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, e apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

.....

CAPÍTULO I **DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO** **DE TRANSPORTE AÉREO**

.....

Seção V **Das Informações sobre Bagagens**

Art. 13. O transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório oferecido pelo transportador. § 1º A bagagem despachada poderá sofrer restrições, nos termos desta Resolução e de outras normas atinentes à segurança da aviação civil. § 2º As regras referentes ao transporte de bagagem despachada, ainda que realizado por mais de um transportador, deverão ser uniformes para cada trecho contratado.

Art. 14. O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte. § 1º Considera-se bagagem de mão aquela transportada na cabine, sob a responsabilidade do passageiro. § 2º O transportador poderá restringir o peso e o conteúdo da bagagem de mão por motivo de segurança ou de capacidade da aeronave.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo I
Do Poder Legislativo

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.